



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.001553/2003-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.926 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente COLOMBO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA. PREPOSTO E MANDATÁRIO. VALIDADE. Comprovado nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes para o mandatário praticar todos os atos do processo e para representar o interessado junto à Delegacia da Receita Federal, considera-se válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente pelo representante nomeado pela empresa.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 65/78 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrado pela DRF/Florianópolis, com ciência do interessado em 30/06/2003 (fls. 71 e 78), para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$ 4.432,94, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$10.031,84.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

Em 29/07/2003, conforme encaminhamento à fl. 81, "tendo em vista que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial", os Autos foram remetidos à SACAT.

De acordo com o Despacho de fls. 88/89, em 30/08/2006, considerando a decisão no Mandado de Segurança favorável à Fazenda Nacional, foi determinado o prosseguimento da cobrança.

Intimado a recolher o crédito tributário lançado (ciência em 11/09/2006 fls. 96/97), o interessado apresentou, em 11/10/2006, a impugnação de fls. 98/119. Na referida peça alega a tempestividade da impugnação apresentada e a nulidade da intimação do Auto de Infração; contesta o lançamento da multa de ofício e a incidência da taxa Selic; solicita a restituição/compensação de ofício dos valores recolhidos pelo SIMPLES.

Considerada intempestiva, a impugnação foi encaminhada para revisão de ofício (fl. 124). Em face da revisão de ofício (fls. 125/129), foi cancelada a parcela referente à multa de ofício.

Cientificado (fl. 140), o interessado apresenta a petição de fls. 141/144, onde solicita a abertura do contencioso em razão de, na impugnação, constar arguição de tempestividade como preliminar de mérito.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (RJOL) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não

caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento. Impugnação não Conhecida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 155 a 184, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que é equivocado o entendimento de que "um simples preposto" poderia ter recebido a intimação, ou ainda, que o fato do Dr. Pedro ter sido o autor de pedido de dilação de prazo lhe caracterizaria como preposto da Contribuinte. Preposto é aquele expressamente nomeado pela empresa, ou mesmo eleito em contrato social para representá-la, com extensos e irrestritos poderes em relação à situação para a qual é designado preposto (acompanhamento de fiscalização, participação em audiências judiciais, etc.) . Ainda que não seja expressamente nomeado nos autos do processo administrativo, poderia ser considerado preposto aquele que atende a fiscalização repetidas vezes, na sede da empresa, enfim, apresentando-se como representante da contribuinte para todos os atos do processo.
- Que o mandatário, por sua vez, tem sua atuação restrita aos termos do mandato e a extensão dos seus poderes deverá estar expressa no instrumento de outorga. Evidentemente os atos que extrapolem esses limites são nulos de pleno direito.
- Que após estabelecidos esses conceitos, fica claro que o Dr. Pedro de Queiroz Santos agia como mandatário, atuando como advogado da empresa e praticando atos próprios dessa posição. Em momento algum foi apresentado ou nomeado como preposto da Contribuinte. Tampouco é possível extrair dos autos elementos fáticos suficientes para caracterizá-lo como preposto da empresa.

Julgando o feito, a Câmara recorrida desconheceu do recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

A fase litigiosa somente se instaura se apresentada, tempestivamente, a manifestação de inconformidade, contendo as matérias expressamente contestadas, consoante disposto no art. 14, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição. Comprovado nos autos que a empresa, inequivocamente, encontrava-se plenamente cientificada da autuação e do prazo decorrente para apresentação de defesa, e o faz de forma extemporânea, considera-se intempestiva a impugnação interposta, dela não se tomando conhecimento.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA. PREPOSTO E MANDATÁRIO. VALIDADE.

Comprovado nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes para o mandatário praticar todos os atos do processo e para representar o interessado junto à Delegacia da Receita Federal, considera-se válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente pelo representante nomeado pela empresa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso especial onde alega dissenso jurisprudencial no tocante à validade da intimação pessoal recebida pelo advogado da empresa, alega que existe diferença entre os termos “preposto” e “mandatário” e contesta o entendimento das decisões combatidas, quando mencionam que “um simples preposto” poderia ter recebido a intimação. Sustenta que preposto seria aquele expressamente nomeado pela empresa, ou eleito em contrato social para representá-la, com extensos e irrestritos poderes em relação à situação para a qual é designado, ainda, mesmo quem não seja expressamente nomeado nos autos do processo administrativo, poderia ser considerado preposto aquele que atende a fiscalização repetidas vezes, na sede da empresa. Afirma, então, que a figura do mandatário teria sua atuação restrita nos termos do mandato e a extensão dos seus poderes deverá estar expressa no instrumento de outorga, portanto, os atos que extrapolem tais limites seriam nulos de pleno direito.

Neste ponto, afirma que o Dr. Pedro de Queiroz Santos, que assinou a ciência do auto de infração, ato que aponta como sendo da maior importância no processo administrativo fiscal, agiria como mandatário e nunca teria sido apresentado ou nomeado como preposto, atuaria mais como advogado da empresa, praticando atos próprios de gestão. Ressalta que não existiriam nos autos elementos fáticos suficientes para caracterizá-lo como preposto do contribuinte. Conclui que deveriam ser considerados nulos todos os atos praticados além dos poderes que lhe foram outorgados por sua procuração. Defende que a menção ao termo “intimação” no corpo do mandato de fl. 15 não supriria a falha aqui apontada, pois se trataria de procuração judicial, onde as intimações ali mencionadas seriam aquelas de atos intermediários, necessários ao andamento do processo, cita jurisprudência administrativa e do STJ para embasar seus argumentos.

Reclama, então, que o referido instrumento procuratório, fl. 15, além de que não concederia poderes para o recebimento da ciência do lançamento, também não possuiria reconhecimento de firma do outorgante, conforme seria exigido pela Receita Federal, conforme Art. 654, §2º do CC e cita também as instruções existentes no sítio da RFB na parte que trata de Impugnação de Lançamento. Acrescenta, ainda, que a outorga da procuração teria se dado por apenas um e não ambos os sócios, conforme determinaria o Contrato Social da empresa. Por todo o exposto, aponta a nulidade do ato de intimação/notificação do presente lançamento, o que levaria ao reconhecimento da decadência da exigência fiscal, conforme Art. 150, §4º do CTN.

Prossegue sua argumentação, agora quanto à tempestividade da impugnação, mesmo que considerada válida a intimação do mandatário, defendendo que o prazo para a interposição de impugnação se iniciaria apenas depois da intimação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito, cujo deslinde lhe foi desfavorável. Reclama que toda a argumentação acerca deste início de prazo para impugnar, bem como sobre a estagnação do processo administrativo fiscal, deveria ser enfrentada pelo Conselho de Contribuintes. Continua sua defesa desta tese, citando e

transcrevendo o art. 63 da Lei nº 9.430/96, Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996, para então concluir que: “A partir da notificação regular feita por correspondência encaminhada ao endereço da Contribuinte, com AR assinado em 11/09/2006, comunicando o restabelecimento do curso do processo, deve-se aguardar 30 dias para apresentação da Impugnação Fiscal, nos termos do artigos 14, 15 e 16 do Decreto 20.235/72.”.

Na sequência, continua sua argumentação com contestações sobre: o efeito retroativo da permissão legal para inclusão do contribuinte no SIMPLES, a exclusão da multa de ofício, a restituição de ofício, a ilegalidade da inserção de juros previstos na Lei 8.981/95 e da Taxa SELIC.

Ao final, postula que a decisão recorrida seja reformada, com o reconhecimento do vício na intimação pessoal de terceiro desprovido de poderes legítimos de representação e o consequente cancelamento do auto de infração, nos termos do Art. 142 do CTN.

O recurso especial do sujeito passivo foi por mim admitido.

Em suas contrarrazões, a PGFN defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, é importante ressaltar que a divergência suscitada e o paradigma colacionado pelo recorrente diz respeito apenas à primeira matéria contestada, a qual se refere especificamente ao alegado vício na intimação pessoal recebida pelo advogado da empresa. Portanto, todos os demais argumentos apresentados no recurso especial, inclusive aqueles relativos à suposta tempestividade da impugnação, fundamentados na determinação de data diversa para o início da contagem do prazo recursal, não poderão ser objeto de exame no presente julgamento do recurso especial, uma vez que não houve a necessária demonstração de divergência, sequer houve também qualquer pronunciamento sobre as mesmas na decisão recorrida.

Como já apontado, o cerne da questão reside na validade da ciência do auto de infração, em 30/06/2003, fls. 71, pelo Sr. Pedro de Queiroz Cordova Santos, advogado da empresa.

Neste ponto, transcrevemos o instrumento de mandato, fl. 15:

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

*Através do presente instrumento de procuração, WCRICIUMA
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, empresa inscrita no
CNPJ sob n.º 74.198.714/000192, estabelecida na Rua Santo*

Antonio, 201Centro - Criciúma/SC, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Sr. Pedro Saulo de Medeiros Raro, nos termos de seus atos constitutivos, outorga ao seu bastante procurador, PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob nº 13.903, com endereço profissional constante no rodapé desta, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad judicia", para promover defesa na esfera administrativa, assim como ações judiciais de qualquer natureza em defesa de direitos do outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, elaborar contestações, recursos, reconhecer a procedência do pedido, oferecer queixa crime, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber quantias e intimações, dar quitação, firmar compromissos e acordos, podendo substabelecer os mesmos com ou sem reserva, praticando e assinando, enfim, todos os atos do processo, necessários para o fiel desempenho do presente mandato, NOTADAMENTE para representá-la junto à Delegacia da Receita Federal desta Circunscrição.

Pela leitura do instrumento de fl. 15, fica evidente que a procuração tem expressa em seu corpo a outorga de poderes ao Sr. Pedro de Queiroz Cordova Santos para “**receber** quantias e **intimações**, dar quitação, firmar compromissos e acordos, podendo substabelecer os mesmos com ou sem reserva, **praticando e assinando, enfim, todos os atos do processo**” e “NOTADAMENTE para **representá-la junto à Delegacia da Receita Federal**”, grifos nossos.

Portanto, ao tomar ciência do auto de infração em apreço, o Sr. Pedro de Queiroz Cordova Santos era legítimo procurador do interessado, perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, como tal ciência ocorreu em 30/06/2003 e a impugnação de fls. 98/119 foi apresentada apenas em 11/10/2006, deve ser mantido o entendimento que reconheceu a intempestividade da mesma.

Quanto às outras alegações acerca da falta de autenticação e da necessidade da assinatura de ambos os sócios, cabe apontar que as mesmas já foram questionadas pelo interessado em seu recurso voluntário, contudo a decisão recorrida silenciou sobre as mesmas, decidindo apenas com fundamento na validade da ciência do lançamento. Assim, importa esclarecer ao recorrente que, se porventura desejasse que o colegiado enfrentasse tais alegações, que apesar de relacionadas no recurso voluntário não foram expressamente analisados pelo relator, deveria ter interposto embargos de declaração dentro do prazo adequado, o que não ocorreu. Eventuais omissões devem ser sanadas com o remédio processual adequado, não sendo possível manejá-las em sede de recurso especial, cujo objetivo é a uniformização da jurisprudência no âmbito do CARF.

E é assim que voto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres